

## LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DAS NOTÍCIAS FALSAS E MANIPULADAS DE CONTEÚDO POLÍTICO-ELEITORAL

Clarissa Manzano dos Santos FALCONI<sup>1</sup>  
Talita Gouvea de Oliveira SOBREIRO<sup>2</sup>

**RESUMO:** O artigo fundamenta-se no impacto da manipulação da mídia e das notícias falsas no processo eleitoral. Versar-se-á sobre a regulamentação do TSE em suspender publicações consideradas nocivas, novos projetos de lei que as criminalizam e o papel da imprensa brasileira e do afastamento aos princípios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em Liberdade de Expressão nas decisões de restrição de manifestação de pensamento. Serão debatidos meios alternativos, fora do âmbito estatal, como hipóteses para solução do tema, assim como crítica ao mecanismo da propaganda eleitoral e seu papel no pluralismo eleitoral.

**Palavras-chave:** Manipulação da Mídia. Fake News. Censura. Liberdade de Expressão.

### 1-INTRODUÇÃO

Na sociedade moderna, a formação da opinião pública sobre conteúdo político-eleitoral vem sido densamente influenciada pelos meios de comunicação de massa: informação de desinformação andam juntas numa velocidade intensa e, por vezes, não passível de controle, contribuindo para um analfabetismo funcional da notícia, ora guiado por interesses específicos manipulados, ora pela agregação de grupos ocasionada pelas mídias sociais.

Nesse contexto, a liberdade de expressão em sentido amplo volta à pauta ao se verificar uma tendência de limitação das “fake news” vinculadas ao processo político, com uma limitação imediata levada à baila pelo Tribunal Superior Eleitoral, quanto do Legislativo, em projetos de lei na mesma temática.

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Pós-graduação em Direito do Trabalho e Previdenciário do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Especialista em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade Damásio de Jesus- Damásio Educacional. Email:clarissamanzano@hotmail.com

<sup>2</sup> Discente do curso de Pós- Graduação em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Especialista em Direito Público pela Faculdade Anhanguera. E-mai: talitagooli@gmail.com.br

Assim, toma-se como enfoque: se deveria existir um controle dessas notícias; por quem seria este controle; se há manipulação de opinião política pela forma da distribuição do horário eleitoral e pelo monopólio da notícia direcionada. A censura também será base dessa discussão, pois o efeito prático imediato da regulação é a retirada da notícia, seja previamente ou a posteriori, sendo urgente demonstrar o impacto de algumas medidas estatais no cerceamento da liberdade de pensamento, manifestação e informação, tomadas aqui em sentido amplo.

O parâmetro teórico são a legislação brasileira, decisões judiciais neste sentido e os princípios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos na Convenção sobre Liberdade de Expressão realizada em 2000, assim como opiniões da imprensa e do meio jurídico sobre o assunto.

Utilizar-se-á o método indutivo, partindo da premissa do impacto das notícias falsas especificamente no processo de formação da opinião pública e hipotético-dedutivo das propostas de lei nesse sentido e dos interesses por trás destas propostas, como também na manipulação virtual em mão única ocasionada pelos meios publicitários.

Não trataremos aqui do “hate speech”- discurso do ódio – e de inverdades virais que ocasionam morte de inocentes, que direcionam tratamentos alternativos sobre saúde sem fundamento algum, ou que versem sobre a segurança de pessoas, além de outros fora o processo político.

No discurso de ódio, resta clara a necessidade de responsabilização destes agentes que agirem com o dolo de prejudicar outrem ou de causar um impacto social negativo em larga escala, sendo necessário o controle destas notícias pelo Estado, sociedade e imprensa.

O objetivo é elencar caminhos alternativos para impedir o controle pelo Estado, exemplificados por projetos de lei e regulamentações do TSE, da liberdade de expressão, por se tratar de tema relevante e prejudicial à democracia, diante da tendência de um autoritarismo estatal.

Ter-se-á como base o despertar da consciência cética da população, a liberdade de imprensa de forma plural, de modo a propiciar a contra-argumentação, nos mecanismos de controle por meios privados e na justa ponderação dos direitos fundamentais no processo democrático eleitoral.

## 2-DESENVOLVIMENTO

A liberdade de expressão é um direito fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988, e, sobretudo em assuntos de política eleitoral, é a base fundamental para o exercício da democracia. É um direito de manifestar opiniões e pensamentos, sem receio de censura, sendo vedado o anonimato.

Conforme a explanação de Celso Ribeiro de Bastos (1994,p.101):

“trata-se da liberdade de que desfruta o indivíduo, amparada pela Constituição, de se expressar livremente, sem perturbar, porém, os direitos legítimos dos demais. São direitos decorrentes desta faculdade a liberdade à atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, garantida pela proibição de censura e da licença.... é na área da liberdade de expressão de pensamento que ao longo da história vem-se travando uma batalha entre o autoritarismo estatal e a liberdade individual. A censura tem sido a negação deste direito”. (BASTOS, 1994, p. 101)

Corroborando Ronald Dworkin, (2011, p. 497) também sobre o tema:

“A liberdade de expressão e a democracia não estão vinculadas instrumentalmente, mas de maneira mais profunda, pois a dignidade que a liberdade de expressão protege é um componente essencial da democracia corretamente concebida”.

Por não ser um direito absoluto, sofre limitações frente a outros direitos fundamentais, como a honra, a imagem, a vida privada e intimidade, como também a regulação da informação por leis específicas e pela própria constituição, como o artigo 220, parágrafo 3º da CF/88 e incisos<sup>3</sup>.

Desta forma, a ponderação na colisão de direitos fundamentais é necessária e, em campo de liberdade de expressão, principalmente nos discursos de ódio, ou “hate speech”, como ocorreu no caso Elwanger, em que o autor foi

---

<sup>3</sup> I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

processado por incitar a discriminação do racismo por ter publicado, distribuído e vendido obras de caráter antisemita<sup>4</sup>.

Neste trabalho, a liberdade de expressão será tomada em sentido amplo a abarcar a manifestação de pensamento, liberdade de informação, de opinião, de imprensa e de comunicação em tema político-eleitoral. No entanto, é importante salientar que a liberdade de informação pressupõe como premissa um compromisso com a busca da verdade e da imparcialidade, diferentemente da livre manifestação do pensamento, em que o indivíduo é livre para produzir o pensar, sem apego aos fatos.

Na definição de liberdade de informação, o constitucionalista José Afonso da Silva ratifica (2011, p. 247) :

Aos jornalistas, reconhece-se –lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e ideias, mas sobre ele incide o dever de informar à coletividade de tais acontecimentos e ideias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação.....A imprensa escrita, falada, e televisada constitui poderoso instrumento de formação da opinião pública.

Como debate neste campo, será a manipulação da notícia por meios de comunicação na contemporaneidade a reforçam ou são uma ameaça à liberdade de expressão?

## **2.1 – Manipulação Midiática e Liberdade de expressão:**

Entende-se por manipulação a matéria divulgada com intuito de criar, modificar ou alterar uma expressão a priori do indivíduo de modo a favorecer determinados interesses. O caso mais clássico envolve o presidente Donald Trump, em que empresas se uniram no Texas, com a transmissão de dados de mais de 50 milhões de usuários para a Cambridge Analítica formatando informações. Com essas informações, eles puderem mirar a publicidade positiva e direcionar conteúdos benéficos a Trump nas linhas do tempo do Facebook.

---

<sup>4</sup> HC N. 82424/RS, Tribunal Pleno, relator.. para o acórdão: Ministro Maurício Correia, DJ, pulicado em 19-03-2004.

A manipulação, segundo Theresa Wong, diretora do conteúdo digital da campanha de Trump, em entrevista ao jornal O Globo<sup>5</sup> inicia deste modo:

... os especialistas mapeavam quais estados ou grupos sociais eram os principais alvos por meio da coleta de dados. Segundo Theresa, alguns aspectos recolhidos nas redes sociais "eram quando foi a última vez que votaram, em quem votaram, que tipo de carro têm, que tipo de coisas procuram na internet, o que defendem".

— Baseado em interesses pessoais e com o que uma pessoa se importa e o que significa para elas, eles puderam extrair e nós podíamos mirar (a publicidade) — explica a especialista, que responde ao repórter que pergunta como eles fazem isso: — Este é o molho secreto deles.

Outro caso envolveu a intervenção do Facebook e Google nas eleições francesas de 2017, alegando que o objetivo era retirar a transmissão de notícias falsas. Essa censura invisível em que duas empresas gigantes avaliam e afirmam o que seria uma “fake news” é perigosa, ressalta-se, em plano eleitoral. Segundo o jurista Jorge Queiroz, em entrevista no site CONJUR<sup>6</sup> (2017):

Havia razões para que as principais potências do ocidente se preocupassem com a eleição de Macron ou Le Pen na França. Essas duas forças da internet queriam que Macron fosse eleito. Isso é visto como um exemplo de uma intervenção aberta do Google e do Facebook. Essas duas empresas sentem que certas formas de disseminação de informações precisam ser interrompidas. Isso representa a censura com uso de inteligência artificial por empresas gigantes do vale do Silício, fato concebido como sendo muito sério.

Não é necessário ir tão longe do cotidiano brasileiro para observar o direcionamento midiático: sites como Youtube e Facebook recomendam vídeos, matérias e anunciantes sobre determinado assunto se o usuário o pesquisou uma única vez. Em propaganda política, os vídeos direcionados, muitas vezes editados com o intuito de prejudicar ou beneficiar candidatos, se espalham numa velocidade absurda. São efetuadas montagens de debates ou entrevistas de modo a falsear ou alterar a informação, ferindo à liberdade de informação, campo estrito da liberdade de expressão, em que se discute que a informação deve transferir ao indivíduo um parâmetro mínimo de verdade, enquanto a liberdade de pensamento ou manifestação não teria consigo esse compromisso.

---

<sup>5</sup>O GLOBO. AGÊNCIAS INTERNACIONAIS. 21 de Março de 2018. <https://oglobo.globo.com/mundo/facebook-cambridge-analytica-trabalharam-para-trump-apos-vazamento-de-dados-1-22510991#ixzz5PYvJSq44>.

<sup>6</sup> <https://www.conjur.com.br/2017-dez-18/jorge-queiroz-manipulacao-midia-ameaca-democracia>

Ao serem repassadas notícias recortadas de jornais de grande impacto, a informação é descontextualizada e vai informar aquilo que o editor quiser que informe, passando a informação como objeto de um interesse estrito e privado. Em seguida, a matéria editada é compartilhada nas redes sociais e agrada ao público que se identifica com ela, e conforme mais acessos do usuário, mais vídeos neste sentido são produzidos e mercantilizados no mundo digital.

Com o direcionamento midiático, é pequena a chance de o indivíduo ter acesso à contra-argumentação, consciência crítica e liberdade de informação de forma pluralista. Conforme SUSTEIN (2005) APUD SANKIEVICZ, (2011, p.25):

“o acesso diferenciado aos meios de comunicação de massa faz com que grupos hegemônicos adquiram poder de monopólio e abafem outros menos favorecidos. Essa circunstância distorce o processo de formação da opinião pública e impede que as pessoas tenham a mesma chance de influenciar seus cidadãos”

O texto desmontado, lapidado para desinformar, assume uma aparência de verdade que só pode ser combatida com conhecimento e ceticismo, pois se não temos acesso a posições diversas e somos direcionados a um determinado tipo de comportamento cognitivo, sem questioná-lo, transformamos uma hipótese dentre várias argumentações em via de mão única para cultura.

Corroborar SANKIEVICZ,(2011 p. 61):

“se não temos dados suficientes sobre algum assunto e um número de pessoas parece acreditar que determinada proposição é verdadeira, há uma razão para acreditar que essa proposição realmente seja verdadeira”

A linha entre liberdade de expressão e informação, no caso em epígrafe de manipulação de matéria jornalística, é tênue e frágil. A descontextualização do texto ou fala, se houver dolo de prejudicar outrem, ou se falsear notícia com matéria jornalística de respaldo, merece atenção, pois fere a liberdade de informação de forma indireta, prejudicando a produção de conteúdo de qualidade e contribuindo para o cerceamento da liberdade de imprensa.

O caso mais recente – e muito comum - envolve o candidato do PT à presidência, Luiz Inácio Lula da Silva, ao divulgarem uma matéria sobre maioria penal com o plano de fundo da Revista Época ao fundo, dando aparência de

verdade. As falas não eram do candidato e nem foram publicadas pela revista em questão, segundo a Folha de São Paulo, em 2018<sup>7</sup>.

Outra forma de manipulação midiática eleitoral é a propaganda indireta por influenciadores digitais. Influenciadores são pessoas que trabalham com a publicação de notícias, têm inúmeros seguidores em redes sociais e, em sua maioria, recebem incentivo financeiro para propagar notícias.

A legislação eleitoral apregoa que qualquer forma de impulsionamento da propaganda eleitoral por meio de mídia social é permitida, desde que haja a contratação direta da rede e seja publicada na notícia o CNPJ ou o partido/coligação que a pagou.

No mesmo direcionamento, o Código Eleitoral<sup>8</sup>, no artigo 242, lei nº 4727 de 1995, preceitua esses limites ao estabelecer que:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. (Redação dada pela Lei nº 7.476, de 15.5.1986).

Já existem casos dessa forma de manipulação sem a legenda partidária, como o que ocorreu com a jornalista Paula Holanda, em entrevista a Folha de São Paulo, no caderno “Eleições 2018” :

“militante de esquerda e influenciadora digital, conhecida no Twitter como @pppholanda —ela tem 6.446 seguidores—, disse em uma “thread” (sequência de pequenas frases, ou tuítes) na rede social, no sábado à noite (25), que foi convidada, em troca de dinheiro, por uma agência de marketing digital mineira chamada Lajoy a promover em seu perfil conteúdo de esquerda.”<sup>9</sup>

A jornalista veio a público pois verificou que os tuítes eram direcionados a determinados candidatos e não de pautas do partido político em geral, do qual é militante.

Assim, os partidos – o fato declarado não ocorre só com o partido em questão – conseguem fazer propaganda política ilegal, não declaram de onde vieram os recursos para esse financiamento e conseguem ampliar o eleitorado com

---

<sup>7</sup><https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/08/montagem-distorce-declaracao-de-lula-sobre-maioridade-penal.shtml>. Eleições 2018. Informações em 28/08/2018

<sup>8</sup> <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>

<sup>9</sup><https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/08/agencia-e-acusada-de-contratar-perfis-para-propaganda-irregular-pro-pt-no-twitter.shtml>. Eleições 2018. Débora Sögur Hous, em 26/08/2018.

influenciadores digitais, que detêm grande poder de formação de opinião sobre seus seguidores. Com essa manipulação e a consequente alcance nos tópicos de notícias mais lidas, a ausência de pluralismo torna ameaçadora a discussão política.

Nesse sentido, corrobora o professor Alexandre Sankiewicz,(2011, p. 46):

A ausência de pluralismo no setor de comunicação torna-se um risco, pois, quando um pequeno número de editores com pontos de vista semelhantes dominam as ideias levadas ao público, perde-se o pluralismo necessário à realização do discurso democrático: algo vital para a democracia. A diversidade na mídia ,assim, é determinante para a construção de um vigoroso espaço público de discussão através do qual pode ser concretizada a liberdade de expressão.

A consequência desta indústria tecnopolítica são os interesses privados que o cercam: quanto mais dinheiro os políticos precisam para serem eleitos, de mais contribuintes ricos necessitam, e mais influência esses contribuintes têm sobre suas decisões políticas depois de eleitos, restando clara e necessária a fiscalização por parte da sociedade, Estado e imprensa, no sentido de evitar um monopólio tuítes, vídeos e matérias publicadas, muitas que o foram com intuito de lucro sem amparo legal, ou com dolo ou má-fé na edição de notícias tendenciosas adulteradas ou falseadas, todas que forem amparadas por partidos políticos.

## **2.2 – Combate a Notícias Falsas: Uma Nova Forma de Censura?**

As notícias falsas, chamadas de “fake news”, são uma modalidade de imprensa sensacionalista, que publica assuntos de cunho desinformativo, com intuito de ludibriar, exagerar ou distorcer manchetes para atrair leitores e ouvintes, tendo enorme apelo popular e com intuito, por vezes, comercial.

A influência das falsas notícias no processo eleitoral torna-se objeto de preocupação por entidades do ramo jornalístico, da população e pelo Estado, pelo risco de tumultuarem o processo eleitoral e aumentarem a desinformação sobre questões públicas, sendo criada uma força tarefa pelo Tribunal Superior Eleitoral para combater e retirá-las dos meios de comunicação, de forma a assegurar os direitos de informação e proteção da propaganda política.



No Congresso Nacional, existem praticamente 20 projetos de lei que criminalizam as falsas notícias, em especial um do senador Ciro Nogueira<sup>10</sup>, que prevê a criminalização do agente, em especial ao discutido nesse artigo, “ao processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante”, tratado adiante.

O TSE, em conjunto com a Agência Brasileira de Inteligência e a Polícia Federal, regulamentou uma série de dados relacionados à propaganda eleitoral que tragam um impacto negativo sobre as eleições, permitindo que candidatos, coligações e partidos peçam ao TSE a retirada do acesso a notícias que violem as disposições legais, assim como conteúdo de falsos perfis sobre propaganda eleitoral.

Uma das decisões do TSE contra as notícias falsas foi a retirada de 05 postagens anônimas contra a candidata da Rede, Marina Silva. Algumas dessas informações, que a priori seriam falsas e desabonadoras, não eram de fato absolutamente falsas, pois algumas delas tinham sido produzidas pela imprensa, conforme matéria da Folha de São Paulo, em 13 de junho de 2018:

Na decisão, o ministro Sérgio Banhos mandou o Facebook retirar cinco postagens que traziam informações desabonadoras sobre a candidata a presidente Marina Silva (Rede). As postagens estavam em um perfil anônimo e não faziam referência a fontes. Apenas essas duas constatações já poderiam ser suficientes para desqualificar as informações e questionar a legalidade de sua publicação – tendo em vista que o anonimato pode ser incompatível com a liberdade de expressão. Ocorre, no entanto, que algumas das informações veiculadas eram baseadas em notícias que haviam sido produzidas, confirmadas e divulgadas pela imprensa profissional. Ou seja, não eram falsas, no sentido restrito da expressão. Logo, não poderiam ser qualificadas como fake news.<sup>11</sup>

O interessante é que, antes das eleições de 2018, o TSE amparava essas questões dando direito de resposta em processo de propaganda eleitoral, que, segundo Daniela Bucci, (2018, p. 233) “o direito de resposta deve ser concedido apenas excepcionalmente, somente se a propaganda realmente tratar de fato inverídico e houver ofensa contra partido, coligação ou candidato” e não com a suspensão ou censura prévia da matéria.

Havia até uma tendência do TSE em garantir a liberdade de expressão em debates políticos, como a decisão do TSE na RP 131302, entre o Partido dos Trabalhadores e a Editora Abril, protegendo o legítimo exercício do direito de

---

<sup>10</sup> <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=131758>

<sup>11</sup> <https://opinio.estado.com.br/noticias/geral.fake-news-e-censura.70002348058>. O Estado de São Paulo, treze de junho de 2018, caderno opinião.

informação, essencial aos regimes democráticos, sobretudo quando voltado a confrontar propostas políticas de candidatos a cargos eletivos. Em seu voto como relator, expressa:

Ressalto, por fim que, na linha de entendimento unânime deste Eg. Tribunal Superior, firmado por ocasião do julgamento da Rp nº 1083-57, na sessão de 9.9.2014, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação, o que entendo não ter ocorrido na espécie<sup>12</sup>.

A questão é se esse controle pelos poderes do Estado, versado sobre a suspensão de matérias ou censura prévia, seria legítimo e se o Estado acertaria em identificar notícias falsas no debate político ou se atuaria por interesses privados.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao contrário desse entendimento do Judiciário e Legislativo, se ampara nos textos de Holmes e Stuart Mill para ampliar a proteção da informação, mesmo que não seja verdadeira, ao declarar que ela é necessária para o proselitismo e à busca da verdade por meio do livre debate (BUCCI, D. 2018).

A ideia de democracia dá a premissa ao cidadão de se informar da maneira plena, e decidir, individual e coletivamente, sobre suas escolhas. A melhor maneira de proporcionar essa liberdade de expressão, seria permitir ao indivíduo faça qualquer manifestação, por mais impopular ou indigna que o Estado ou as pessoas julguem. (DWORKIN, 2011, P. 503 -504) .

Segundo Dworkin não caberia ao Estado escolher sobre o que o indivíduo deve ou não ler:

A maior ameaça à democracia, mesmo hoje em dia, está no desejo do governo de se proteger e retirar dos cidadãos sua soberania democrática, filtrando e escolhendo o que o povo pode ver, ler ou aprender, e tentando justificar esse controle ilegítimo afirmando, como muitas tiranias de fato afirmam, que esse controle é necessário para proteger a democracia em alguma outra dimensão<sup>13</sup>.

Quanto à matéria de cunho essencialmente jornalístico, ligado ao direito à informação, a essência do processo investigativo jornalístico envolve dúvida, se não por ele não seria investigativo, não permitiria a contra- argumentação ou até o direito de resposta. Não se trata aqui de defender inverdades, mas de

---

<sup>12</sup> REPRESENTAÇÃO Nº 1313-02.2014.6.00.0000 - CLASSE 42 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL  
Relator: Ministro Admar Gonzaga

<sup>13</sup> DWORKIN, 2011 op. Cit,

assumir que não existam verdades absolutas nesse meio, e que impedi-lo de fazer é uma forma de censura. Nesse diapasão, corrobora (SANKIEVICZ, 2011, p. 15) :

A exigência de que a informação divulgada pela mídia seja sempre aparada por verdades incontestáveis, além de impedir o próprio processo de discussão, chegaria a inviabilizar a própria atividade jornalística, marcada por juízos de verossimilhança e probabilidade

Nesse aspecto, é importante ressaltar que a censura prévia, como pedido de suspensão de conteúdo ou de publicação de matéria, é, tanto na liberdade de informação jornalística, quanto na liberdade de expressão pelo indivíduo de se contrapor ou compartilhar as falsas notícias, nociva à liberdade e tendenciosa ao autoritarismo midiático. A ideia é que se fiscalize: se houver um conteúdo que se enquadre no tipo penal, nas normas de proteção atuais de liberdade de expressão, que o autor responda penalmente ou que seja oferecido o direito de resposta, mas não sua exclusão, que retira o essencial debate político na propaganda eleitoral.

Para elucidar o tema da censura a priori destaca-se o caso entre a família Sarney e o jornal O Estado de São Paulo, em que o poder judiciário coibiu o noticiário de publicar informações que corriam em segredo de justiça, com base na censura prévia. O texto foi extraído do livro Agenda Brasileira, como autor Alexandre Bucci:

... em 2009 o jornal o Estado de S Paulo revelou incídios de irregularidade e de nepotismo que beneficiavam a família Sarner, entre outros atos secretos de aumento de salários desses familiares não publicados no Diário Oficial, sobretudo de Fernando Sarney, investigado na época pela Polícia Federal – o processo corria em segredo de justiça. O Poder judiciário proibiu o jornal de publicar informações sobre a investigação da Polícia Federal sobre Fernando Sarney, numa clara decisão de censura prévia dos meios de informação, pois o compromisso de lealdade é do Judiciário e não dos meios de comunicação. (BUCCI, A, 2016, p. 271)

Esse fato parece uma retroatividade à Constituição Federal de 1937, de base autoritária e contemporânea ao processo centralizador da informação pelo Estado, tanto que em 1939 foi criado o DIP, Departamento de Imprensa e Propaganda, que era o órgão responsável pela censura na imprensa e tinha por finalidade difundir a ideologia do Estado Novo e posteriormente o decreto de 30 de Dezembro de 1949, que disporia sobre a censura prévia de imprensa. (MEYER, 2009).

É sabido que a Carta Magna protege o direito à expressão, informação e o livre pensamento, sendo enfática sobre a proibição de censura de natureza política e ou de embaraço à plena liberdade de informação jornalística, conforme artigo 120, da Constituição Federal:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

No entanto, ao passar para o Estado, nesse ato representado pelo TSE, a tarefa de suspender conteúdos inverídicos, ou a validação de praticar a censura prévia pelos canais jornalísticos, confrontam-se princípios básicos da Convenção de Liberdade de Expressão pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>14</sup>, a qual transcrevemos o princípio 5º e 10º :

5. A censura prévia, a interferência ou pressão direta ou indireta sobre qualquer expressão, opinião ou informação através de qualquer meio de comunicação oral, escrita, artística, visual ou eletrônica, deve ser proibida por lei. As restrições à livre circulação de ideias e opiniões, assim como a imposição arbitrária de informação e à criação de obstáculos ao livre fluxo de informação, violam o direito à liberdade de expressão.

10. As leis de privacidade não devem inibir nem restringir a investigação e a difusão de informação de interesse público. A proteção à reputação deve estar garantida somente através de sanções civis, nos casos em que a pessoa ofendida seja um funcionário público ou uma pessoa pública ou particular que se tenha envolvido voluntariamente em assuntos de interesse público. Ademais, nesses casos, deve-se provar que, na divulgação de notícias, o comunicador teve intenção de infligir dano ou que estava plenamente consciente de estar divulgando notícias falsas, ou se comportou com manifesta negligência na busca da verdade ou falsidade das mesmas.

No âmbito do Legislativo, destaca-se dos 20 projetos de lei de criminalização de falsas notícias, um projeto de lei de autoria do Senador Ciro Nogueira, PL 473/2017, que prevê a criminalização das “fake news”, com alteração do artigo 287-A do Código Penal ao estabelecer que :<sup>15</sup>

Divulgação de notícia falsa Art. 287-A - Divulgar notícia que sabe ser falsa e que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante. Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime

<sup>14</sup> <https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/s.Convencao.Libertade.de.Expressao.htm>

<sup>15</sup> <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131758>

mais grave. § 1º Se o agente pratica a conduta prevista no caput valendo-se da internet ou de outro meio que facilite a divulgação da notícia falsa: Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. § 2º A pena aumenta-se de um a dois terços, se o agente divulga a notícia falsa visando a obtenção de vantagem para si ou para outrem.

Especificamente, neste artigo acima, ao processo eleitoral, ou ao termo abrangente que “afetem interesse público relevante” ressalta-se o viés da censura, em um país que passou recentemente por um grande escândalo político. Muitos desses políticos temem a divulgação pela mídia, de inverdades ou não, pelo simples receio de abertura para o debate eleitoral e de que se investiguem fatos que não estão em pauta midiática.

As acusações inverídicas ou não em debate eleitoral não nasceram na era da “fake news”: fazem parte do processo eletivo, do debate, da desmistificação de notícias e da oportunidade de apresentação de propostas com o amadurecimento permitido pelo proselitismo.

É inerente a candidatos, que ocupam um lugar na esfera pública, estar afeto a acusações e investigações e há proteção em colisão a direitos fundamentais, como a honra, a imagem, entre outros. Vedar que se propaguem inverdades, partindo do princípio que toda notícia não é uma verdade absoluta, é frear a educação política em um mundo digital.

A necessidade é de que o leitor ou telespectador precisam criar espírito cético, uma descrença que o façam pesquisar e conhecerem o seu candidato, as suas propostas e quais as propostas reais da oposição e tentar reconhecer nas notícias suas fontes, se estas são idôneas e tentar observar seu conteúdo inteiro, comparando com outras notícias de mesma identificação.

Seria uma função social do Estado, positiva e atuante, orientar como o eleitor pode obter informações no site do TSE sobre seu candidato, quem o financia e quais suas propostas, pois, ao postergar esse conhecimento, anulando notícias inverídicas com intuito de protegê-lo, estamos adiando uma legitimidade que parte do cidadão brasileiro não possui: de conhecer as propostas dos seus escolhidos, a sua viabilidade, e saber se qual o histórico do candidato com a política.

A mídia já se movimenta para provar se determinada informação é fato ou fake: sites como G1 do grupo Globo, o Lupa da Revista Piauí, e Folha de São Paulo, dentre muitos outros com idoneidade jornalística, são exemplos disso. Por

isso que não se faz necessária a intervenção do Estado, pois a sociedade já detém no senso comum certa desconfiança das redes sociais e tem mecanismos mais imparciais na busca de informações precisas.

A fiscalização sobre a manipulação da propaganda eleitoral ilegal, como no caso do monopólio velado do Youtube, Twitter e Facebook ou dos influenciadores digitais que não esclarecem qual partido os financiam, precisa de regulamentação.

Nestes casos acima, se houver ilegalidade ou dolo, com a intenção específica de atingir algum resultado eleitoral dos interessados, a exemplo da França e dos Estados Unidos – em que sites revelaram dados de seus usuários para o sucesso da campanha dos financiadores sem o conhecimento destes – há de existir punição dos envolvidos.

Quanto à manipulação da notícia, distorcida ou alterada, mas sem dolo ou ilegalidade, exercida pelo cidadão comum, que não tem compromisso com a verdade e não faz parte da tutela da propaganda partidária ilegítima, o trabalho da imprensa e da sociedade se fazem necessário para contrapô-la e reconhecê-la, mitigando seus efeitos e ampliando o debate e o conhecimento político da sociedade.

Outro fato importante, é a distribuição do horário da propaganda eleitoral na TV aberta, desigual com partidos de pouca representatividade, prejudicando o pluralismo político, pois com pouco horário na rede aberta, os candidatos se rendem às redes sociais para politizar, dificultando ainda mais o controle e a possibilidade do indivíduo de buscar alternativa política. As regras de distribuição destinaram 85% ao PT, PSDB e MDB, segundo dados do jornal Estado de São Paulo<sup>16</sup>:

Até 2014, os partidos pequenos tinham acesso privilegiado à propaganda na TV – desproporcional a seu número de votos – por causa de uma regra na legislação que determinava que um terço do horário eleitoral fosse dividido igualmente entre todos os candidatos a cargos executivos. Os outros dois terços eram rateados de acordo com o tamanho das bancadas dos partidos ou coligações na Câmara dos Deputados.

---

<sup>16</sup> <https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,no-horario-eleitoral-sete-terao-tempo-de-eneas,70002434923>

Não se pode calar as minorias partidárias e censurar o que é considerado “fake news” pelo Estado, até pelo fato desse julgamento ser uma presunção de falsidade, cabendo à imprensa e ao cidadão este trabalho de reconhecimento, pois não há como admitir a censura prévia se há o direito de resposta e outros mecanismos legais de proteção ao prejudicado.

### **3 CONCLUSÃO**

É inerente que a regulamentação pelo TSE e projetos de lei que retirem notícias falsas sobre propaganda eleitoral é pernicioso para o exercício da liberdade de expressão e de informação.

A propaganda partidária, por si só, não é coberta de verdades absolutas: promessas de campanha, análise de dados apresentados de forma inverídica para a população pelos candidatos já são comuns muito antes de se chegar às notícias irreais das redes sociais.

Buscar um ideal de verdade, num campo em que cada um pode publicar ou compartilhar o que quiser, é demasiadamente impossível: urge, sim, uma crescente conscientização da população sobre como identificar e denunciar a imprensa marrom, assim como a conscientização de como funciona o processo político no campo individual, de cada candidato, como funcionamento do Congresso, Legislativo e Judiciário.

Assim também, é necessário que empresas que possuam o monopólio sobre a informação contemporânea sejam regulamentadas, para não favorecer a manipulação ideológica da população por meio de “trending topics”, aplicado de forma analógica à linha do tempo no Facebook e às indicações de vídeos pelo canal do Youtube. É importante que as redes sinalizem opiniões opostas ao que foi lido, de forma a contribuir ao exercício da liberdade de informação.

A venda de informações de usuários, com fins políticos, e a propaganda eleitoral ilícita que ali ocorre devem ser combatidas pelo Estado de forma ativa, e por toda sociedade, tendo como fim maior a proteção da liberdade de expressão, base da democracia participativa e do pluralismo político.

Diante disto, faz-se uma crítica ao crescente movimento do Estado contra o falso ou verdadeiro, pois entende-se que o papel ativo deve ser presente na

educação política do povo brasileiro, que, se o fosse, não caberia uma intervenção com censura prévia nos meios de comunicação, já que o próprio povo é capaz de discernir e escolher o que é verdadeiro para a escolha do seu voto.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Celso Ribeiro. *Dicionário de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1994.

BRASIL. Alagoas. Superior Tribunal de Justiça. REsp 719.592/AL, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 12.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 567

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988

BRASIL. *Código Eleitoral Brasileiro*. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>> Acesso em 03 de Ago. de 2018.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC N. 82424/RS, Tribunal Pleno, relator. para o acórdão: Ministro Maurício Correia, DJ, publicado em 19-03-2004. Disponível em < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770347/habeas-corpus-hc-82424-rs>> em 10 de Jul. 2018

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Acórdão. REPRESENTAÇÃO Nº 1313-02.2014.6.00.0000 - CLASSE 42 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Relator: Ministro Admar Gonzaga.

BRUMATTI, Daniel. *No Horário Eleitoral, Sete Terão “Tempo de Enéas”*. Estadão, coluna de Daniel Bramatti, 07 de ago. de 2018. Disponível em <<https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,no-horario-eleitoral-sete-terao-tempo-de-eneas,70002434923>> Acesso em 19 de Ago. de 2018.

BUCCI, Alexandre. *Agenda Brasileira: Temas de uma Sociedade em Mudança*. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

BUCCI, Daniela. *Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão: Limites Materiais*. São Paulo: Editora Almedina, 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção sobre Liberdade de Expressão*. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.Convencao.Libertade.de.Expressa.o.htm> Acesso em 28 de Jul. 2018.

DWORKIN, Ronald. *A virtude Soberana: A teoria e a Prática da Igualdade*. São Paulo: wmf Martins fontes, 2011

ESTADÃO. Caderno opinião. *Fake News e Censura*. 13 de Jun. de 2018. Disponível em <<https://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,fake-news-e-censura,70002348058>> . Acesso de 12 de Ago, 2019

FOLHA DE SÃO PAULO. *Caderno: Eleições 2018*. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/08/montagem-distorce-declaracao-de-lula-sobre-maioridade-penal.shtml>>. Acesso em 28 de Ago. 2018.

HOUS, Débora Sogur. *Caderno: Poder. Agência é Acusada de Contratar Perfis Para Propaganda Irregular pro PT. No Twitter. Eleições 2018*. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/08/agencia-e-acusada-de-contratar-perfis-para-propaganda-irregular-pro-pt-no-twitter.shtml>>. Disponível em 29 de Ago. de 2018.

MEYER, Samantha Ribeiro. *Liberdade de expressão e discurso de ódio*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

O GLOBO. *Agências Internacionais. Caderno de 21 de Mar. De 2018*. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/mundo/facebook-cambridge-analytica-trabalharam-para-trump-apos-vazamento-de-dados-1-22510991#ixzz5PYvJSq44>>, acesso em 25 de Jul. de 2018.

QUEIROZ, Jorge. Opinião. *Manipulação da Mídia e de Informações São uma Ameaça à Democracia*. 18 de dezembro de 2017, 7h16. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-18/jorge-queiroz-manipulacao-midia-ameaca-democracia>> Acesso em 27 de Jul. de 2018.

SANKIEVICZ, Alexandre. *Liberdade de Expressão e Pluralismo: Expectativas de Regulação*. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

SENADO FEDERAL. Disponível em <<sup>1</sup><https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131758>>. Acesso em 14 de Ago, 2018

\_\_\_\_\_. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/ecidania/visualizacaomateria?id=131758>>. Acesso em 16 de Ago. 2018

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 34<sup>a</sup> edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2011.